PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), para dispor sobre a responsabilidade por prejuízos causados em decorrência de falhas de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), para dispor sobre a responsabilidade por prejuízos causados em decorrência de falhas de segurança.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios e em suas imediações ou da inobservância do disposto neste capítulo." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





2

JUSTIFICAÇÃO

A popularidade do futebol no Brasil faz com que se movimentem vultosas quantias provenientes da comercialização de produtos e serviços a ele relacionados, destacando-se, nesse cenário, o proveito econômico do comparecimento dos torcedores aos estádios.

No entanto, a cultura desenvolvida em algumas torcidas organizadas culmina na prática de atos violentos, os quais, não raras vezes, causam danos a outros torcedores, a jogadores, ao patrimônio público e particular etc.

O Estatuto do Torcedor estabelece medidas tendentes a desestimular atos de violência, como sanções administrativas para as torcidas organizadas, além de sua responsabilização civil (dever de indenizar) pelos atos praticados por seus integrantes. Nessa seara, o Estatuto pune as torcidas organizadas, seus membros e associados com a proibição de comparecer a eventos esportivos por prazo de até cinco anos (art. 39-A), além de impor a responsabilidade solidária das torcidas pelos danos causados por seus membros no local do evento esportivo, em suas imediações e no trajeto de ida e volta.

Em que pese o proveito obtido pelo clube com a atividade das torcidas organizadas, a sua responsabilidade, nos termos do Estatuto, se restringe ao estádio, consoante estabelece o art. 19. No entanto, são notórios os prejuízos causados por torcidas organizadas fora do recinto da prática desportiva.

O dever de segurança, contudo, não pode estar restrito ao estádio, sendo razoável estendê-lo às suas imediações. Esse entendimento foi acolhido recentemente pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado cuja ementa transcrevemos a seguir:





3

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **OBRIGAÇÃO** *AGREMIAÇÃO* **MANDANTE** DA ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA. DESCUMPRIMENTO. REDUZIDO NÚMERO DE SEGURANÇAS NO LOCAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGAMENTO: CPC/2015.

[...]

- 6. Segundo dessume-se do conteúdo do EDT, o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno. Por essa razão, o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança.
- 7. Na hipótese dos autos, o episódio violento ocorreu no entorno do estádio, na área reservada especialmente aos torcedores do Goiás Esporte Clube. Tanto é assim que o segundo recorrido e seus amigos conseguiram correr para dentro do estádio para se proteger, local que também acabou sendo invadido pelos torcedores adversários. Sendo a área destinada aos torcedores do Goiás, o recorrente deveria ter providenciado a segurança necessária para conter conflitos entre opositores, propiciando a chega segura dos torcedores daquela agremiação no local da partida. Mas não foi o que ocorreu, porquanto o reduzido número de seguranças no local não foi capaz de impedir a destruição do veículo de propriedade do primeiro recorrido.

(REsp 1924527/PR, Rel. Ministra NANCY TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)

É mister, portanto, explicitar esse entendimento em lei, evitando que divergências interpretativas tenham o condão de limitar o direito à





1

justa indenização por parte de vítimas de atos violentos praticados por integrantes de torcidas organizadas.

Ante o exposto, conclamo os ilustres pares a envidarem os esforços necessários à aprovação do projeto de lei que ora submeto a esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA PSB/BA



